

# O DIREITO

DIRETOR: JORGE MIRANDA

ANO 158.º

2026

I

TRIMESTRAL

PVP: 20,80 €

## DOCTRINA

António Menezes Cordeiro, *Promessa de casamento*

Fábio Alexandre Fernandes, *Instrumentos de proteção e garantias do particular no âmbito do princípio da intangibilidade de obra pública: entre pecados, perdões e compensações na matemática da justiça*

Fernanda Cunha de Souza, *A validade e obrigatoriedade nos wrap contracts: uma abordagem sobre o consentimento desinformado e a tutela do contraente aderente*

Renata Barreto Carvalho de Arruda, *Os deveres de informação preliminares das partes no contrato de seguro*

Carlos Felipe Lopes Marinho Aires, *Práticas anticoncorrenciais: da regulação ao compliance*

Davi Ferreira Avelino Santana, *Libelo da Condessa e do Conde de Iguaçu: estudo a partir dos autos originais*

## JURISPRUDÊNCIA ANOTADA

Artur Flamínio da Silva, João Vilas Boas Pinto, *O fantasma da “discricionabilidade técnica”: as condições de sindicabilidade jurisdicional de pareceres de juntas médicas (anotação ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10 de julho de 2025, processo n.º 0622/18.3BECBR)*

Pedro de Almeida Cabral, *Autonomia da ação de anulação de sentença Arbitral. Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de outubro de 2023*



**NA**  
ALMEDINA

## POLÍTICA E ÉTICA EDITORIAIS

Critérios de publicação

# O DIREITO

Ano 158.º (2026), I

*Diretor*

JORGE MIRANDA

# O DIREITO

Ano 158.º (2026), I

Diretor: JORGE MIRANDA

## *Fundadores*

António Alves da Fonseca

José Luciano de Castro

## *Antigos Diretores*

José Luciano de Castro

António Baptista de Sousa (Visconde de Carnaxide)

Fernando Martins de Carvalho

Marcello Caetano

Inocêncio Galvão Telles

## *Diretor*

Jorge Miranda

## *Diretores-Adjuntos*

António Menezes Cordeiro

Luís Bigotte Chorão

Maria João Galvão Teles

Consulta e Estatuto Editorial

<https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/o-direito/243/248/1/12>

Publicação: trimestral

Coordenação e revisão: Veloso da Cunha

Propriedade: Instituto de Direito Privado – IDP e Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa

NIPC 513319425/506512495

Sede e Redação: Faculdade de Direito de Lisboa – Alameda da Universidade – 1649-014 Lisboa

Editora: Edições Almedina, SA

Avenida Emídio Navarro, 81, 3D

Telef.: 239 851 904 – Fax: 239 851 901

3000-151 Coimbra – Portugal

[editora@almedina.net](mailto:editora@almedina.net)

Depósito legal: 229122/05

N.º de registo na ERC – 124475

# DOCTRINA

*Libelo da Condessa e do Conde de Iguaçu:  
estudo a partir dos autos originais*

Libellus of the Countess and the Count of Iguaçu:  
a study based on the original judicial records

DAVI FERREIRA AVELINO SANTANA\*

SUMÁRIO: 1. *Introdução.* 2. *Contexto jurídico processual.* 3. *Notas sobre o processo.* 4. *Um paralelo traçado com o direito atual.* 5. *Conclusão. Bibliografia.*

RESUMO: Este artigo analisa o libelo da Condessa e do Conde de Iguaçu a partir dos autos originais do processo conservado no Laboratório de Conservação, Restauração e Tratamento Arquivístico Rector Eugênio Veiga, da Universidade Católica do Salvador, onde é custodiado o Arquivo Histórico da Cúria Metropolitana do Salvador. A pesquisa explorou os contextos histórico e social que envolvem o caso, bem como as implicações legais e pessoais para os envolvidos, destacando as particularidades do sistema jurídico da época e a posição social dos litigantes.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil Império; Direito civil; Direito canônico; Matrimônio; Dissolução.

ABSTRACT: This paper analyzes the divorce libel of the Countess and the Count of Iguaçu, from the original court case of the process kept at the Laboratory of Conservation, Restoration and Archival Treatment Rector Eugênio Veiga, of the

\* Graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador, no Brasil, tendo realizado parte dos estudos na Universidade do Porto, em Portugal, e na Pontifícia Universidade Lateranense de Roma, na Itália. Membro da Comissão de Direito Internacional do Instituto dos Advogados da Bahia e da Associação Brasileira de Estudantes de Direito Processual. Foi membro da European Law Students' Association e do Grupo de Pesquisa em Arte Sacra da PUC-SP.

<https://orcid.org/0000-0001-8858-2284>

Catholic University of Salvador, where the Historical Archive of the Metropolitan Curia of Salvador of Brazil is kept. The research explored the historical and social contexts surrounding the case, as well as the legal and personal implications for those involved, highlighting the particularities of the legal system at the time and the social position of the litigants.

KEYWORDS: Brazil Empire; Civil law; Canon law; Marriage; Dissolution.

## 1. Introdução

Os patrimônios históricos da Igreja no Brasil, com 1/3 dos bens tombados, são “carregados de valores além do material, que assistiram a história desta nação em diferentes épocas e participando de sua evolução”<sup>1</sup>. A instituição, inegavelmente, custodia documentos destas terras durante todos os anos de história, o que, *ipso facto*, forma um acervo documental de grande utilidade para o estudo.

Um desses acervos é o arquivo histórico da Cúria Metropolitana de Salvador, desde 2002 custodiado pela Universidade Católica do Salvador através do Laboratório Eugênio Veiga. O arquivo foi criado no mesmo período da diocese que o abriga, em 25 de fevereiro de 1551, e armazena documentos que relatam os primeiros anos da história da capital baiana e do Brasil, visto que a Sé soteropolitana foi o primeiro bispado do país.

Dentre mais de quinze quilômetros de documentos e com o título de “maior acervo eclesiástico da América Latina”<sup>2</sup>, o arquivo guarda vários tipos de processos: criminais, denúncias para a inquisição, cíveis, canônicos, além de livros de nascimento, casamento e óbito.

Numa análise dos autos originais examinou-se um desses processos, que constitui o objeto deste artigo. Trata-se do libelo de divórcio entre Pedro Caldeira Brant – Conde de Iguaçú e filho do Marquês de Barbacena – e Maria

<sup>1</sup> SANTANA, Davi Ferreira Avelino. A personalidade jurídica de Direito Internacional Público da Santa Sé e as relações com o Brasil. **Revista Direito Internacional e Globalização Econômica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, v. 8, p. 80-94, 2021, p. 92. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/2526-6284/2021.v8n8.57087>. Acesso em: 15 jun. 2024.

<sup>2</sup> CASTRO, Katia Maria de Almeida; SOUSA, Ana Claudia Medeiros; SOUZA, Maíra Salles. O valor memorialístico e a contribuição sociocultural do Arquivo do Laboratório Eugênio Veiga. **Revista do Arquivo Nacional**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 2, p. 1-26, 2023. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/1893/1865>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Isabel de Alcântara – Condessa de Iguaçú, filha de Dom Pedro I e irmã de Dom Pedro II.

Dentre 390 folhas, das quais 332 do processo de piso e 38 da apelação, os autos dividem-se semelhantemente aos processos modernos, entre petição inicial, contestação, réplica, tréplica, provas testemunhais e documentais, bem como razões finais. No libelo, a Condessa de Iguaçú reivindicava do marido assistência financeira e o acusava de sevícia e adultério.

Na ocasião, o Conde de Iguaçú fora acusado de forçar a ex-esposa a depender de ajuda financeira de terceiros para sobreviver, além de expulsá-la de sua própria residência. Relatos afirmam, ainda, violência doméstica e adultério com várias mulheres. Sucedeu, então, o pedido de divórcio oficializado em 26 de abril de 1874.

O artigo objetiva traçar um paralelo entre o processo em estudo e o direito de família atual, com destaques tanto para os pontos de convergência quanto para as diferenças ao longo do tempo. Inicialmente, será analisado o contexto jurídico do libelo. Em seguida, as mudanças sociais e culturais que influenciaram as evoluções no tratamento dos direitos e deveres dos cônjuges. Ao final, a análise comparativa almejará uma visão crítica sobre os avanços alcançados e os desafios ainda presentes na busca por uma justiça familiar equilibrada.

## 2. Contexto jurídico processual

Até a proclamação da República brasileira, em 1889, vigia o regime do Padroado Régio, em que o rei de Portugal – imperador do Brasil e grão-mestre das Ordens de Santiago da Espada e de São Bento de Avis – fazia com que coroa e Estado formassem uma simbiose concreta e funcional, tendo a Igreja poderes dentro da malha institucional do Estado e, igualmente, o Estado poderes na Igreja.

Quando da colonização, o objetivo principal de Portugal era a obtenção de lucro<sup>3</sup>. Decididamente, seja pela prata, pelo pau-brasil, pela cana-de-açúcar

<sup>3</sup> PORFÍRIO, Fernando Matozinhos; BLUM, Luiz Felipe Magnago; SILVA, Ruth Stein. **Os Lucros da Escravidão no Brasil e seu Impacto Econômico**: Uma Abordagem Histórica dos Séculos XVI ao XIX. Revista Pet Economia UFES, v. 2, n. 1, p. 32-45, ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/download/36453/23880>. Acesso em: 9 jun. 2024; PEREIRA, Luciene Maria Pires. **As sesmarias em Portugal e no Brasil**: a colonização do Brasil analisada por meio das cartas de doação e dos forais. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista, Assis, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/1e798dcc-8111-43f6-a309-6514780ac7b4/content>. Acesso em: 9 jun. 2024.

ou o que mais lhe providenciasse seu objetivo. Isso porque, quanto ao aspecto econômico,

Importantes modificações na passagem da Idade Média para a Idade Moderna estabeleceram a economia do Antigo Regime português. O incremento das atividades comerciais, somado às mudanças nas relações de produção e de trabalho, configuraram as práticas econômicas mercantilistas. A busca por novos mercados incentivou a expansão comercial e marítima europeia<sup>4</sup>.

Isso significa que a parte administrativa da neo-colônia fora dividida em duas. A parte que interessava de fato ao Estado, com questões econômicas e militares, e a outra parte delegada aos cuidados da Igreja, com questões morais, onde se encontrava o direito de família.

Desde registros de nascimento, nos batistérios, a certidões de óbito, nas exéquias, era a Igreja quem os administrava e com validade civil<sup>5</sup>, até janeiro de 1851, quando “o governo promulgou uma lei do Registro Civil pela qual nascimentos e mortes deveriam ser registrados pelos escrivães. Até então, por não haver separação entre Igreja e Estado, bastava o batismo e a extrema-unção realizados pelos padres”<sup>6</sup>. Dentro desse interregno encontrava-se o casamento que, como só era feito na esfera eclesiástica, levava à consequência do divórcio também só ser possível na mesma esfera.

Como já dito, existiam dois poderes para uma administração dividida. Do mesmo modo, existiam também dois juízos (civil e eclesiástico)<sup>7</sup>, dois cursos de direito (civil e canônico)<sup>8</sup> e dois códigos de leis (civilmente, regiam o

<sup>4</sup> BAUER, Caroline Silveira; COSTA, Celiane Ferreira da. **História do Brasil Colônia**. Porto Alegre: SAGAH, 2020, p. 15.

<sup>5</sup> Como manifestado pelo Conselho Nacional de Justiça na consulta nº 0002257-61.2019.2.00.0000, “[m]uitos atos que hoje se entendem, sem questionamento, como de competência do Poder Público, outrora foram praticados por representantes da Igreja. O registro das pessoas é um deles” (SANTANA, *op. cit.*, p. 92).

<sup>6</sup> DOLHNIKOFF, Miriam. **História do Brasil Império**. São Paulo: Contexto, 2017, p. 107. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555414264/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

<sup>7</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. A organização judiciária do Brasil Colônia. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n. 40, p. 209-224, dez. 2012, p. 209. Disponível em: <https://www.idclb.com.br/revistas/40%20e%2041/revista40e41%20%2812%29.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

<sup>8</sup> ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL. Faculdade de Leis e Cânones. **Glossário de História Luso-Brasileira**, 23 nov. 2021. Disponível em: [https://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6223](https://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6223). Acesso em: 28 abr. 2025.

direito as Ordenações Filipinas, estabelecidas pela Coroa; já para a esfera eclesiástica, até o século XVIII, regia o Concílio de Trento)<sup>9</sup>.

Contudo, as disposições conciliares tridentinas foram feitas na Europa e para uma realidade europeia, que não se assemelhava com a realidade brasileira, miscigenada entre degradados, nativos e escravizados. Tratava-se, enfim, de uma outra realidade, que tornava propícia a criação de empecilhos para aplicação das disposições do concílio de forma funcional.

Em estudo específico sobre a adequação das normas do Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas, donde se achava o Brasil, nos é ensinado que,

[d]ada a sua complexidade, dimensão ou problemas de diversa natureza, várias disposições conciliares levariam tempo até serem efectivamente observadas. A distância e o contexto da América portuguesa, que durante o século XVII, em larga medida, permaneceu uma terra de missão, constituíram obstáculos suplementares à aplicação de algumas directrizes tridentinas<sup>10</sup>.

Percebendo a situação, o quinto arcebispo da Bahia, Dom Sebastião Monteiro da Vide, elaborou as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, um código legal apto a reger a esfera eclesiástica no Brasil, como parte de “um novo impulso por promover a doutrina tridentina”<sup>11</sup>. A despeito de ter sido elaborado no arcebispado baiano, o novo código tinha jurisdição em todo o Brasil conhecido à época. Isso porque o único juízo eclesiástico que existia era na cidade de Salvador. Logo, processos do país inteiro chegavam ao Tribunal da Relação Eclesiástica da Bahia<sup>12</sup>, sediado no Palácio da Sé.

<sup>9</sup> BASSOLI, Rafael Tavares. **Personalidade jurídica de entes de direito canônico no ordenamento civil brasileiro**: passado e presente. 2020. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2020.tde-03052021-010839>. Acesso em: 28 abr. 2025.

<sup>10</sup> SOUZA, Evergton Sales Souza. A construção de uma cristandade tridentina na América Portuguesa (séculos XVI e XVII). In: GOUVEIA, António Camões; BARBOSA, David Sampaio Dias; PAIVA, José Pedro. **O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas**: olhares novos. Lisboa: CEHR, 2014, p. 175–176.

<sup>11</sup> AZZI, Riolando Azzi. **A teologia católica na formação da sociedade colonial brasileira**. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 8.

<sup>12</sup> No Arquivo da Cúria Metropolitana de Salvador encontram-se dossiês não só da Bahia, mas também de Sergipe, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Goiás, Maranhão, entre outros. Todos que, ainda no século XIX, não possuíam seu próprio Tribunal da Relação, e que dependiam do Tribunal da Bahia para que suas sentenças de divórcio fossem confirmadas. Os processos tinham início na Vigararia Geral, mas suas sentenças só poderiam ser confirmadas pelo Tribunal, sendo que até o XIX, só existia o da Bahia, por abrigar o primeiro Arcebispado do Brasil e ser a primeira capital” (OLIVEIRA, Renata Soraya. **Tribunal da Relação**

No contexto de um libelo de divórcio, que corria sob o juízo eclesiástico, três eram as causas de dissolução da sociedade conjugal, cujas custas eram pagas no final do processo inteiramente por quem o perdesse. Para a dissolução poder-se-ia alegar sevícia, adultério ou falta de assistência.

A primeira causa, sevícia, referia-se aos maus-tratos físicos ou psicológicos infligidos por um dos cônjuges ao outro, tornando insustentável a convivência. A segunda causa, adultério, envolvia a traição conjugal, em que a infidelidade de um dos parceiros comprometia a manutenção do casamento. A terceira causa, falta de assistência, dizia respeito ao abandono material, através da qual um dos cônjuges deixava de prover o necessário para a subsistência do outro ou dos filhos.

### 3. Notas sobre o processo

No dia 2 de setembro de 1848, quando Maria Isabel de Alcântara contava com 18 anos, casou-se com Pedro Caldeira Brant, o Conde de Iguaçu, de 34 anos, tornando-se sua segunda esposa e Condessa Consorte de Iguaçu.

Desde o início, o matrimônio por eles contraído contava com alegações de violência doméstica física e psicológica, adultério e vícios em jogos de azar. Tudo isso praticado pelo marido em desfavor da esposa. Com isso, a Condessa teve formalizado pedido de divórcio, pelo qual alegou-se que o Conde cometia abertamente adultério com muitas mulheres, inclusive as empregadas do lar do casal; constantemente seviciava sua esposa, que sofria maus-tratos físicos e morais; além da falta de assistência do lar que levou a autora a implorar por dinheiro para que sobrevivesse; bem como ter sido expulsa do lar conjugal.

Dessa forma, Maria Isabel imputou a seu marido a violação do casamento com base nas graves faltas cometidas. Estavam, assim, presentes os requisitos necessários para se fazer válido o pedido de divórcio à época, o qual foi corroborado através de provas documentais e testemunhais.

Seguindo o rito processual, que equipara-se ao de hoje, apesar de evoluído, o Conde de Iguaçu apresentou sua contestação, peticionando a não apreciação do pedido inicial da esposa, chamada libelo<sup>13</sup>, e apresentando uma situação

**Eclesiástica da Bahia:** memória, normatização e controle social (1846–1869). 2016. 127 f. Dissertação (Mestrado em Memória, Linguagem e Sociedade) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2016, p. 13. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert.-Renata-Soraya.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024).

<sup>13</sup> “[D]ocumento escrito e articulado pelo qual o autor propunha a espécie da questão que devia ser tratada em juízo, e concluía pela condenação do réu” (DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 387).

contrária, em que a adúltera era a Condessa de Iguaçú, informando que ela estava se envolvendo com terceiro, tendo passado a morar com ele, de modo que as alegações de maus tratos eram meras especulações. Por tudo isso, deixou claro que não concordava com a dissolução da sociedade conjugal havida entre os dois.

Em réplica, a Condessa de Iguaçú apresentou suas testemunhas, dentre as quais escravos e pessoas do convívio do casal, tendo a prova testemunhal confirmado suas alegações iniciais no pedido de divórcio. Opôs-se também à alegação de seu marido de adultério, defendendo-se que se tratava de uma amizade de longa data com sujeito que a acolheu por causa, exclusivamente, dos maus-tratos que ela sofria e da necessidade extrema de sair de casa, pois corria risco de vida.

Apresentou, ainda, as cartas que recebia de sua mãe, Senhora Domitila, que conhecia as índoles de sua filha e genro, assim como outras pessoas de quem era próxima e sabiam de sua situação. Em carta escreveu ao genro:

[e]stou bem convencida de que o senhor é daqueles homens que não olham para suas dívidas e nem para o futuro. Eu, sendo mulher, lembro-me do futuro, não tenho expressões com que lhe explique os meus sentimentos. [...] À vista disto e do incômodo que tenho sofrido por esse motivo, pois nunca pensei que as joias de minha filha fossem empenhadas para se comprar bagatelas [inutilidades], ou para pagar dívidas d'outrem, acho melhor que V. Mce. as venda e pague o que deve porque assim ao menos não ouvirei falar mais nisso, e não terei os dissabores que aí tive. Sinto falar-lhe deste modo, mas como poderia eu poupar-me a isso, quando o meu coração se acha tão magoado. Espero porém que o Primo caíndo em si reconheça que tem obrado de uma maneira que mostra uma cegueira ou não sei que nós não merecemos e que [não] lhe entreguei uma filha que muito estimava de tão boa vontade e que ao mesmo tempo que V. Mce. não é capaz de fazer o menor sacrifício para me tranquilizar e tirar-me da inquietação em que vivo [...].

Nesta fase processual, os autos já se encontravam na tréplica, momento em que o Conde de Iguaçú também apresentou o rol das suas testemunhas e respectivos testemunhos às suas contrarrazões, assentadas na perspectiva de que ele era a vítima do adultério e da difamação.

Houve, então, decisão monocrática, que pôs em xeque a validade dos testemunhos das partes que se tratavam de escravos, uma vez que esses deveriam servir de acordo com a vontade dos seus senhores<sup>14</sup>. Sendo assim, seriam ques-

<sup>14</sup> Desde o surgimento da tortura como tomada de testemunho, os escravos submetiam-se a ela para condicionar sua veracidade: “[a] tortura, além da categoria punitiva, era utilizada como forma de

tionáveis os testemunhos por eles apresentados, o que levou ambas as partes a serem intimadas a apresentarem novas provas.

Ao longo do processo de divórcio, mais testemunhos foram juntados. Porém, uma terminativa de mérito verdadeiramente só se deu muito à frente no tempo. Além disso, esta decisão ainda foi contestada através de apelação para que o divórcio não fosse adiante. Após quatorze anos de casamento, que os levou a passar por doze anos de separação, se divorciaram oficialmente em 26 de abril de 1874, após mais de uma década vivendo separados.

#### 4. Um paralelo traçado com o direito atual

Verifica-se que a dissolução da sociedade conjugal no período do Brasil Império impunha restrições de cunho moral para a efetivação do divórcio, o que difere substancialmente das causas atuais. Destarte, o divórcio pressupunha uma devida e fundamentada adequação às causas que permitiam a dissolução da sociedade conjugal, sendo estas: sevícia, adultério e ausência de assistência conjugal.

Para que as partes pudessem se separar teriam que alegar e comprovar a presença de uma das causas permissivas, em um extenso processo que mesmo findado não garantia que a vontade de separação de um dos cônjuges fosse efetivada, se ausente comprovação do alegado.

Diziam as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia sobre a fornicação:

312. [...] culpável de qualquer gênero, em a qual algum dos casados se deixa cair, ainda por uma só vez, cometendo formalmente adultério carnal ao outro. Pelo que, se a mulher cometer este adultério ao marido, ou o marido à mulher, por esta causa se poderão apartar para sempre, quanto ao toro e mútua coabitação. E se o adultério for tão público e notório que de nenhuma maneira se possa encobrir, poderá o que padeceu, ainda por autoridade própria, separar-se, sem para isso

arrancar confissões de delitos cometidos pelos escravos ou de testemunhar na apuração de delitos cometidos por outro escravo. No caso do testemunho dos escravos, só era tido como verdadeiro se fosse tomado através dela, isso porque de acordo com o entendimento da época, a dor substituía o juramento de verdade dos senhores e ausente de tortura era certo que o escravo mentiria” (OLIVEIRA, Arthur Vinicius França de. **O crime de tortura e o direito brasileiro: análise jurídica e histórica**. 2021. 38 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021, p. 11-12. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1436>. Acesso em: 15 abr. 2025).

ser necessária sentença; e separando-se, não será obrigado a se restituir ao que o cometeu, nem este se poderá dizer esbulhado para efeito de ser restituído à posse que tinha antes da coabitação e uso matrimonial<sup>15</sup>.

Além desse tipo de adultério, que talvez seja o mais óbvio, havia também aquele atinentes à relação espiritual, o qual também podia ser causa de divórcio:

315. Há outro adultério e fornicção chamada espiritual, pela qual se pode também separar o matrimônio quanto ao toro e mútua coabitação, e se contrai quando algum dos casados cai em crime de heresia e apostasia de nossa santa fé católica, e nele persiste contumaz. Pelo que declaramos que, caindo algum e perseverando em o tal erro, se possa o outro separar dele, ainda por autoridade própria, sem que deva restituir-se ao herege, nem este dizer-se esbulhado. Mas, se, antes de ser condenado, se emendar totalmente da heresia em que caiu, será o outros obrigado a admiti-lo e coabitar com ele, como se não tivera cometido o tal crime<sup>16</sup>.

Quanto às sevícias, graves e culpáveis, as Constituições ditavam que:

316. Além das sobreditas causas há outra temporal, pela qual os casados se podem também separar, a saber, as sevícias graves e culpáveis que um deles comete. Pelo que, conformando-nos com os sagrados cânones, declaramos que, se algum deles com ódio capital tratar tão mal ao outro que, vivendo junto, corra perigo sua vida ou padeça moléstia grave, se possa este justamente separar, e se o tal perigo for iminente, de sorte que havendo dilação se possa seguir, se poderá separar ainda por autoridade própria, e não será restituído ao outro, ainda que ele o pretenda. E não havendo o tal risco, então será necessário recorrer a Nós, ou a nosso vigário-geral, para tal separação, a qual se arbitrará pelo tempo que parecer conveniente<sup>17</sup>.

Contrastando aquele período com este contemporâneo, infere-se que a dissolução da sociedade conjugal atualmente é tida como uma situação jurídica completamente acessível, pelo que o casamento poder-se-á ser dissolvido pelo divórcio, sem qualquer requisito prévio, por exclusiva manifestação volitiva dos cônjuges.

Na verdade, sequer é requerido que haja lide para atingir o divórcio em alguns casos, *v.g.*, inexistindo litígio entre os cônjuges, a realização do divórcio

<sup>15</sup> VIDE, Sebastião Monteiro da; FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010, p. 262.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 263.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 263.

e separação ter-se-á real efetivação por via extrajudicial, conforme o art. 733, *caput*, do Código de Processo Civil brasileiro e, no mesmo sentido, o art. 1.773, n. 2, do Código Civil português.

Quanto às causas que podem ser imputadas, a disciplina civil brasileira dispõe:

Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I. adultério; II. tentativa de morte; III. sevícia ou injúria grave; IV. abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo; V. condenação por crime infamante; VI. conduta desonrosa.

Em comparação, diz o ordenamento jurídico português:

Artigo 1.781. Ruptura do casamento. São fundamento do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges: a) A separação de facto por um ano consecutivo; b) A alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum; c) A ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano; d) Quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a ruptura definitiva do casamento.

Hoje, o divórcio é tratado pelo juízo civil e não requer a prova de culpa ou motivos específicos como antes<sup>18</sup>. A violência doméstica, análoga à sevícia, ainda seria uma causa relevante; porém, no direito atual, medidas protetivas podem ser imediatamente acionadas para proteger a vítima<sup>19</sup>. O adultério, embora ainda possa influenciar aspectos de um divórcio litigioso<sup>20</sup>, não é mais

<sup>18</sup> Permite-se o acolhimento da pretensão fundada na insustentabilidade da convivência comum, prescindindo-se da averiguação de culpa atribuível a qualquer dos cônjuges. Sobre isso, cf. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 466.329/RS**, Relator Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, julgado em: 14 set. 2005, publicado em: 1 fev. 2006; *Idem*. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 78.716/RJ**, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em: 17 set. 2013, publicado em: 30 set. 2013.

<sup>19</sup> Diz o art. 12-C da Lei n. 11.340, de 2006, do Brasil: “[v]erificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: [...]”.

<sup>20</sup> *V.g.*, a fixação de alimentos e a responsabilidade civil por danos morais.

necessário para a concessão do divórcio<sup>21</sup>. A falta de assistência financeira poderia ser resolvida através de pensão alimentícia e partilha de bens, de acordo com as normas de direito de família contemporâneo<sup>22</sup>.

Além disso, as questões processuais são tratadas de forma a evitar o prolongamento desnecessário do conflito, com a possibilidade de mediação e acordos extrajudiciais<sup>23</sup>. As custas processuais são divididas de forma mais equitativa e existem mecanismos para garantir a proteção dos direitos de ambas as partes e dos filhos envolvidos, os quais, no processo de divórcio da Condessa e do Conde de Iguaçú sequer foram levados em consideração em qualquer momento processual.

Na linha do neoprocessualismo, o direito tem se tornado cada vez mais universal, por meio da criação de institutos como o benefício da assistência judiciária gratuita e de instituições próximas da sociedade, como as defensorias e promotorias públicas. Neste movimento, princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e justiça assumem um papel central, moldando a forma como os conflitos são abordados e resolvidos no âmbito jurídico<sup>24</sup>. O direito, atualmente, continua a se desenvolver na socie-

<sup>21</sup> A emenda à Constituição Federal brasileira n.º 66/2010 alterou o seu art. 226, § 6.º, estabelecendo que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, sem exigência de separação prévia de fato, de direito, ou de qualquer comprovação de culpa ou decurso de prazo. Com isso, a configuração de culpa, como o adultério, perdeu relevância para o deferimento do divórcio em si, bastando a manifestação de vontade de uma das partes.

<sup>22</sup> GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 20.ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023, p. 77.

<sup>23</sup> Num movimento de evolução da justiça, “a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser *ultima ratio*, extrema *ratio*” (DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21.ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 202). No mesmo sentido leciona Paula Costa e Silva: “[...] o direito de acesso ao Direito, pilar fundamental do Estado de Direito, vem sofrendo profundas transformações. Deixou de ser um direito de acesso ao Direito através do direito de acesso aos tribunais para passar a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contato ou sem passagem pelos tribunais [...]. Agora, o direito de acesso aos tribunais é um direito de retaguarda, sendo seu exercício legítimo antecedido de uma série de filtros” (Costa e SILVA, Ana Paula Mota da. **A nova face da Justiça: os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias**. Lisboa: Coimbra Editora, 2009, p. 19-21).

<sup>24</sup> “[...] o processo deve estar adequado à tutela efetiva dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva) e, além disso, ele próprio deve ser estruturado de acordo com os direitos fundamentais (dimensão objetiva). No primeiro caso, as regras processuais devem ser criadas de maneira adequada à tutela dos direitos fundamentais (daí, por exemplo, o § 1º do art. 536 do CPC permitir ao magistrado a determinação de qualquer medida executiva para efetivar a sua decisão, escolhendo-a à luz das peculiaridades do caso concreto). No segundo caso, o legislador deve criar regras processuais adequadas

dade através de estreitamento do vínculo entre prestação jurisdicional e direitos fundamentais.

## 5. Conclusão

Com base no presente caso, portanto, uma das conclusões é que os processos do período que compreende o Brasil Império e os de atualmente são semelhantes em suas questões procedimentais. Na forma de ambos possui a presença do juiz, dos advogados e das testemunhas, já aceitava provas documentais e exame de corpo de delito, além de existir documentos primordiais nas fases processuais, como petição inicial, contestação e alegações finais.

Outra conclusão é a existência de substanciais diferenças no âmbito da legislação, como demonstrado. Desde a colônia, a justiça era diretamente relacionada à Igreja, sendo muito difícil a concessão do divórcio, já que o matrimônio era mais do que uma relação civil, tratava-se de verdadeira obrigação oriunda de direito divino. Nos poucos casos que era possível, o processo judicial era tão custoso que se tornava direito para poucos. Quase em sua totalidade apenas pessoas da nobreza conseguiam a dissolução através das estreitas causas que lhe permitia.

Atualmente, com toda a evolução processual que passa o direito em desenvolvimento, a dissolução de uma relação é desburocratizada, a despeito de mesmo o casamento ser um contrato solene. O divórcio pode ser feito através da vontade de qualquer um dos cônjuges, ainda que de forma unilateral e por meio de institutos diversos do divórcio, como a separação, que não necessariamente terá os mesmos efeitos daquele.

Todavia, ao cotejar o passado com o presente, embora o procedimento contemplasse formalmente a produção de provas testemunhais, a credibilidade dos depoimentos encontrava-se permeada por profundas assimetrias sociais, em especial no tocante aos escravizados. Quando os testemunhos desses sujeitos históricos contrariavam os interesses de seus senhores ou de figuras de maior prestígio, sua força persuasiva era imediatamente mitigada, numa fragilidade proposital do ideal de busca da verdade material no sistema processual daquele tempo.

Por tudo isso, o estudo do libelo da Condessa e do Conde de Iguaçu transcende a mera análise histórica de um litígio conjugal e se transforma em testemunho da longa trajetória de luta pela igualdade no processo, da evolução

aos direitos fundamentais, aqui encarados como normas, respeitando, por exemplo, a igualdade das partes e o contraditório” (DIDIER JÚNIOR, *op. cit.*, p. 64).

do conceito de verdade judicial e da necessidade de reconhecer, no presente, as lições advindas de um passado em que o acesso pleno à justiça era reservado a poucos e a voz dos subalternizados soava como eco abafado nas salas da jurisdição.

## **Bibliografia**

- ARQUIVO NACIONAL DO BRASIL. Faculdade de Leis e Cânones. **Glossário de História Luso-Brasileira**, 23 nov. 2021.
- AZZI, Riolando Azzi. **A teologia católica na formação da sociedade colonial brasileira**. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 8.
- BASSOLI, Rafael Tavares. **Personalidade jurídica de entes de direito canônico no ordenamento civil brasileiro**: passado e presente. 2020. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.2.2020.tde-03052021-010839>. Acesso em: 28 abr. 2025.
- BAUER, Caroline Silveira; COSTA, Celiane Ferreira da. **História do Brasil Colônia**. Porto Alegre: SAGAH, 2020.
- CASTRO, Katia Maria de Almeida; SOUSA, Ana Cláudia Medeiros; SOUZA, Máira Salles. O valor memorialístico e a contribuição sociocultural do Arquivo do Laboratório Eugênio Veiga. **Revista do Arquivo Nacional**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 2, p. 1-26, 2023. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/1893/1865>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- COSTA E SILVA, Ana Paula Mota da. **A nova face da Justiça**: os Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21.<sup>a</sup> ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- DOLHNIKOFF, Miriam. **História do Brasil Império**. São Paulo: Contexto, 2017.
- GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. v. 6. 20.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2023, p. 77.
- MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. A organização judiciária do Brasil Colônia. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, n. 40, p. 209-224, dez. 2012. Disponível em: <https://www.idclb.com.br/revistas/40%20e%2041/revista40e41%20%2812%29.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2025.

- OLIVEIRA, Arthur Vinicius França de. **O crime de tortura e o direito brasileiro: análise jurídica e histórica.** 2021. 38 f. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1436>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- OLIVEIRA, Renata Soraya. **Tribunal da Relação Eclesiástica da Bahia: memória, normatização e controle social (1846-1869).** 2016. 127 f. Dissertação (Mestrado em Memória, Linguagem e Sociedade) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2016. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/06/Dissert.-Renata-Soraya.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- PEREIRA, Luciene Maria Pires. **As sesmarias em Portugal e no Brasil: a colonização do Brasil analisada por meio das cartas de doação e dos forais.** 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista, Assis, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/1e798dc-c-8111-43f6-a309-6514780ac7b4/content>. Acesso em: 9 jun. 2024.
- PORFÍRIO, Fernando Matozinhos; BLULM, Luiz Felipe Magnago; SILVA, Ruth Stein. **Os Lucros da Escravidão no Brasil e seu Impacto Econômico: Uma Abordagem Histórica dos Séculos XVI ao XIX.** Revista Pet Economia UFES, v. 2, n. 1, p. 32-45, ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/download/36453/23880>. Acesso em: 9 jun. 2024.
- SANTANA, Davi Ferreira Avelino. A personalidade jurídica de Direito Internacional Público da Santa Sé e as relações com o Brasil. **Revista Direito Internacional e Globalização Econômica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, v. 8, p. 80-94, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/2526-6284/2021.v8n8.57087>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- SOUZA, Evergton Sales Souza. A construção de uma cristandade tridentina na América Portuguesa (séculos XVI e XVII). In: GOUVEIA, António Camões; BARBOSA, David Sampaio Dias; PAIVA, José Pedro. **O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos.** Lisboa: CEHR, 2014.
- VIDE, Sebastião Monteiro da; FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.